

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JULHO A SETEMBRO - ANO VI - NÚMERO 23

A PROFISSÃO DE JORNALISTA

FERNANDO GIUBERTI NOGUEIRA

Orientador de Pesquisas Legislativas

Diretoria de Informação Legislativa

Em 1938, o Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro, (1) no parágrafo único do art. 17, já exigia, para inscrição no Registro da Profissão Jornalística, o diploma do curso de Jornalismo. Para tanto "o Governo Federal, de acôrdo com os Governos Estaduais, promoveria a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos pro-

fissionais da imprensa" (art. 17). E, para aqueles que já exerciam a profissão, foi estabelecido um prazo de 120 dias, a contar da data de instalação do Registro

(1) Dec.-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938

"Dispõe sobre a duração e condições de trabalho em empresas jornalísticas"

Publicado no D. O. de 3-12-38, pág. 24.335

da Profissão Jornalística, para sua inscrição, sem a necessidade da apresentação do diploma (art. 18). Esse prazo foi prorrogado duas vezes, em 1939, pelos Decretos-Leis 1.341 (2) e 1.574 (3) e o Curso de Jornalismo só viria a ser instituído em 1943 pelo seguinte Decreto-Lei:

DECRETO-LEI N.º 5.480 (4)

DE 13 DE MAIO DE 1943

Institui o Curso de Jornalismo no sistema de ensino superior do país, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído, no sistema de ensino superior do país, o Curso de Jornalismo.

Art. 2.º — O Curso de Jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista.

Art. 3.º — O Curso de Jornalismo será ministrado pela Faculdade Nacional de Filosofia com a cooperação da Associação Brasileira de Imprensa e dos sindicatos representativos das categorias de empregados e de empregadores das empresas jornalísticas.

Art. 4.º — Para a organização e funcionamento do Curso de Jornalismo nos estabelecimentos de ensino não federais, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 421, de 11 de maio de 1938 (5).

Art. 5.º — A estrutura do Curso de Jornalismo e bem assim as condições de matrícula e o regime escolar regular-se-ão por decreto.

Art. 6.º — O Ministro da Educação baixará instruções, inclusive sobre as matérias referidas no artigo anterior, e dará providências, que possibilitem desde logo o início do Curso de Jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 7.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — Getúlio Vargas — Gustavo Capanema.

O Curso criado em 1943 só foi organizado em dezembro de 1946 pelo Decreto a seguir:

DECRETO N.º 22.245

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946 (6)

Dá organização ao Curso de Jornalismo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, decreta:

Art. 1.º — O Curso de Jornalismo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, compreenderá três seções:

- a) Seção de Formação;
- b) Seção de Aperfeiçoamento; e,
- c) Seção de Extensão Cultural.

Art. 2.º — O Curso será de três anos e obedecerá à seguinte seriação de disciplinas:

1.ª SÉRIE

- 1 — Português e Literatura;
- 2 — Francês ou Inglês;
- 3 — Geografia Humana;
- 4 — História da Civilização;
- 5 — Ética e Legislação de Imprensa;
- 6 — Técnica de Jornalismo.

(2) Dec.-Lei n.º 1.341, de 12 de junho de 1939 "Prorroga o prazo para o registro dos jornalistas profissionais, e dá outras providências."

Publicado no D.O. de 14 de junho de 1939, pág. 14.103

(3) Dec.-Lei n.º 1.574, de 8 de setembro de 1939

"Prorroga o prazo para o registro dos jornalistas profissionais nos Estados e Território do Acre."

Publicado no D.O. de 11 de setembro de 1939, pág. 21.725

(4) Publicado no D.O. de 20 de maio de 1943, pág. 7.745

(5) Dec.-Lei n.º 421, de 11 de maio de 1938 "Regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior"

Publicado no D.O. de 12 e retificado no de 20-5-38

(6) Publicado no D.O. (Seção I) de 9 de dezembro de 1946, pág. 18.231

2.ª SÉRIE

- 1 — Português e Literatura;
- 2 — Sociologia;
- 3 — Política;
- 4 — História do Brasil;
- 5 — História da Imprensa;
- 6 — Técnica de jornalismo.

3.ª SÉRIE

- 1 — Português e Literatura;
- 2 — Psicologia social;
- 3 — Economia Política;
- 4 — Noções de Direito;
- 5 — Organização e administração de jornal;
- 6 — Técnica de jornalismo.

Parágrafo único — Cada uma das séries será completada com duas disciplinas de livre escolha, dentre as que se seguem:

- 1 — Introdução à Filosofia;
- 2 — História contemporânea;
- 3 — História da América;
- 4 — História das Artes;
- 5 — História da Música;
- 6 — Direito Constitucional;
- 7 — Direito Administrativo;
- 8 — Educação Comparada;
- 9 — Estatística.

Art. 3.º — A disciplina de Técnica de Jornalismo compreende, também, estágio obrigatório em uma das organizações jornalísticas, conforme entendimento a ser estabelecido com uma das entidades de classe, mediante aprovação do Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 4.º — O candidato à matrícula como aluno regular na primeira série da Seção de Formação, deverá:

- a) apresentar certificado de curso secundário do 2.º ciclo;
- b) apresentar prova de identidade;
- c) apresentar prova de sanidade;
- d) apresentar prova de idoneidade moral;
- e) prestar exame vestibular.

Parágrafo único — Aos candidatos à matrícula na primeira série, nos anos letivos de 1947 e 1948 que sejam jornalistas inscritos na associação de classe, será dispensada a exigência referida na alínea e deste artigo.

Art. 5.º — Consiste a Seção de Aperfeiçoamento em conferência e trabalhos práticos que o Curso possa manter, dentro de suas cadeiras fundamentais, para os profissionais da imprensa.

Parágrafo único — Dois meses antes de cada ano letivo, o Ministro de Estado da Educação e Saúde baixará portarias fixando o programa da Seção de Aperfeiçoamento.

Art. 6.º — A matrícula na Seção de Aperfeiçoamento é franqueada a qualquer profissional de imprensa e a matrícula nos cursos de extensão é franqueada a qualquer interessado, independentemente de prova de habilitação. A frequência nos cursos é, entretanto, obrigatória aos matriculados.

Parágrafo único — Ao término do Curso, os alunos com frequência terão direito ao respectivo certificado.

Art. 7.º — Consiste a Seção de Extensão Cultural em curso de nível superior sobre os principais aspectos da cultura, nos seguintes ramos fundamentais: Filosofia, Geografia Humana, Psicologia e Sociologia, Teoria do Estado e Administração Pública, Direito (Constitucional, Internacional, Civil, Comercial e Criminal), História da Civilização, História da Cultura, (literatura, belas-artes, teatro, música, ciências, religiões, esportes, indústria e comércio), Economia Política e Finanças, educação, organização do trabalho e estatística.

Art. 8.º — As Seções de Aperfeiçoamento e as de Extensão Cultural serão montadas progressivamente e se poderão desdobrar.

Art. 9.º — Aplica-se, no que couber, ao Curso de Jornalismo, o regime escolar previsto para a Faculdade de Filosofia a que se subordinar.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — **Eurico G. Dutra** — **Ernesto de Souza Campos**.

Posteriormente, mais três decretos viam a dispor sobre o Curso de Jornalis-

mo: o Decreto n.º 24.719, de 29 de março de 1948 (7), que alterou o Decreto n.º 22.245/46, o Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949, (8) que reorganizou o Curso, revogando, em seu art. 10, os Decretos n.ºs 22.245/45 e 24.719/48, e o Decreto n.º 28.923, de 1.º de dezembro de 1950 (9), que reestruturou o Curso de Jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

Em 1961 saíria o 1.º regulamento ao Decreto-Lei n.º 910, de novembro de 1938, que dispôs sobre o exercício da profissão de jornalista:

DECRETO N.º 51.218

DE 22 DE AGOSTO DE 1961 (10)

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 910, de novembro de 1938, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, e

Considerando a necessidade de cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 910, de novembro de 1938, que determinou a criação de escolas de preparação ao jornalismo destinadas à formação dos profissionais da imprensa;

Considerando que a falta de devida regulamentação da lei vem prejudicando sensivelmente o funcionamento das Escolas de Jornalismo já existentes, as quais, por não constituírem curso obrigatório para o ingresso na profissão, não despertam o interesse que seria de desejar, com sérios reflexos sobre o nível profissional da classe;

Considerando que a regulamentação da lei não prejudicará os Jornalistas Profissionais filiados, nesta data, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais ou à Associação Brasileira de Imprensa ou que, efetivamente exerçam a profissão há mais de 2 (dois) anos, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos respectivos Departamentos de Pessoal das empresas para as quais trabalhem, decreta:

Art. 1.º — Só poderá exercer, nas empresas jornalísticas, de rádio e televisão, a profissão de Jornalista Profissional,

quem for portador de diploma ou certificado de habilitação expedidos pelas Escolas de Jornalismo, devidamente reconhecidas pelo Governo Federal.

§ 1.º — O diploma a que faz referência este artigo dá ao seu portador o direito ao respectivo assentamento em sua carteira profissional, que é indispensável.

§ 2.º — O diploma a que faz alusão este artigo, confere ao seu portador o título de Bacharel em Jornalismo, o qual continua regido pela legislação própria.

§ 3.º — O certificado a que faz referência o artigo 1.º deste Decreto não confere ao seu portador o título a que faz alusão o parágrafo anterior.

§ 4.º — Não se exigirá o diploma ou certificado para o exercício das atividades de revisor, fotógrafo, arquivista e outras, de natureza puramente técnico-materiais.

5.º — Não são dispensadas as exigências legais para o assentamento e o devido registro das categorias mencionadas no parágrafo anterior na Carteira Profissional do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 6.º — Aos profissionais das categorias mencionadas no parágrafo 4.º ao serem eventualmente promovidos pelas empresas a cargos de exercício específico de jornalista, de redação, para os quais são exigidas condições especiais, não é dispensada a exigência do diploma ou certificado mencionados no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 2.º — Os sindicatos da categoria profissional, a Associação Brasileira de

(7) Decreto n.º 24.719, de 29 de março de 1948 "Altera o Decreto n.º 22.245, de 6 de dezembro de 1946, que deu organização ao Curso de Jornalismo."

Publicado no D.O. de 31 de março de 1948, pág. 5.123

(8) Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949 "Reorganiza o Curso de Jornalismo."

Publicado no D.O. de 22 de março de 1949, pág. 4.142

(9) Decreto n.º 28.923, de 1.º de dezembro de 1950

"Reestrutura o Curso de Jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil."

Publicado no D.O. de 4 de dezembro de 1950, pág. 17.350

(10) Publicado no D.O. (Seção I, Parte I) de 22 de agosto de 1961, pág. 7.688

Imprensa e entidades outras que congreguem elementos da classe ficam impedidos de admitir em seus quadros aqueles que não possuem os documentos referidos no artigo anterior, ressalvada a exceção do parágrafo 4.º deste Decreto.

Art. 3.º — A exigência contida no artigo 1.º do presente Decreto não será imposta àqueles que, na data da publicação desta Regulamentação, estejam filiados ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais, à Associação Brasileira de Imprensa ou entidade congêneres nos Estados, devidamente reconhecidas ou, ainda, os que, embora não pertencentes a qualquer dessas entidades, exerçam a profissão há mais de 2 (dois) anos, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos respectivos Departamentos de Pessoal das empresas para as quais trabalham.

Art. 4.º — Os que aspirarem ao ingresso na profissão de jornalistas nos termos do parágrafo único do artigo 17, do Decreto-Lei n.º 910, de novembro de 1938, só poderão obter o devido registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social mediante a apresentação do certificado a que faz alusão o artigo 1.º deste Decreto, comprobatório de aprovação em exame regular.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura organizará programas das matérias exigidas para os exames referidos neste artigo, ficando estabelecido que constituirão disciplinas básicas:

- a) Português
- b) Inglês
- c) Taquigrafia
- d) Datilografia

§ 2.º — Aos que obtiverem o Registro Profissional no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, através do exame previsto no parágrafo único, do artigo 17, do Decreto-Lei n.º 910, de novembro de 1938, igualmente não será conferido o título a que faz referência o parágrafo 2.º do artigo 1.º deste Decreto.

Art. 5.º — As empresas jornalísticas, de rádio e televisão, ficam impedidas, sob as sanções legais, de admitir, em seus quadros, profissionais não devidamente habilitados, nos termos deste Regulamento.

Art. 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.
— Jânio Quadros — Romero Costa.

O Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.218/61, no entanto, pouco durou e foi revogado em janeiro de 1962, pelo Decreto n.º 527-A, (11) datado de 18 e assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros, que também instituiu dois Grupos de Trabalho a fim de reexaminar a regulamentação (12) do Decreto-Lei n.º 910/38 e elaborar o Estatuto do Jornalista (13).

O texto da nova regulamentação que se seguiu foi aprovado pelo Decreto transcrito abaixo:

DECRETO N.º 1.177,

DE 12 DE JUNHO DE 1962 (14)

Aprova o Regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações, inclusive fotográficas, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria quando já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que for publicado; a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de

(11) Decreto n.º 527-A, de 18 de janeiro de 1962 "Revoga o Decreto n.º 51.218, de 22 de agosto de 1961, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista"

Publicado no D.O. de 2-2-62, pág. 1.446

(12) Decreto n.º 528-A, de 18 de janeiro de 1962 "Institui Grupo de Trabalho para reexaminar a regulamentação do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, e dá outras providências."

Publicado no D.O. de 2 de fevereiro de 1962, pág. 1.446

(13) Decreto n.º 1.176, de 12 de junho de 1962 "Institui Grupo de Trabalho para elaborar o Estatuto do Jornalista"

Publicado no D.O. de 12-6-62, pág. 6.495

(14) Publicado no D.O. (Seção I, Parte I) de 12 de junho de 1962, pág. 6.495

empresas jornalísticas; a organização e conservação, cultural e técnica, do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

Art. 2.º — Empresas jornalísticas são aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário e, ainda, a radiodifusão e televisão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários e que estejam legalmente registradas de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei de Imprensa.

Parágrafo único — Para os efeitos deste regulamento, equiparam-se às empresas jornalísticas as seções ou serviços de outras empresas nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de propaganda comercial, em suas seções destinadas à redação de notícias, comentários ou publicidade.

Art. 3.º — Somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas, como redator, redator-auxiliar, revisor, desenhista, ilustrador, fotógrafo, arquivista, locutor, radiotelegrafista ou telefonista, as pessoas que exibirem prova de sua inscrição no Registro da Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, seja no Registro dos Jornalistas Profissionais ou pelo de Estagiários de Jornalismo.

Parágrafo único — Além do Registro dos Jornalistas Profissionais, já existente, fica criado no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Registro dos Estagiários do Jornalismo para atender o que determina o art. 10 deste Regulamento.

Art. 4.º — Para os fins deste Regulamento, às categorias profissionais enumeradas no art. 3.º correspondem as seguintes atribuições;

- a) Redator — aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de escrever originais, redigir matéria de crítica ou orientação, através de editoriais ou crônicas;
- b) Redator-auxiliar — aquele que tem o encargo de redigir matéria

de caráter informativo, que contenha apreciações ou comentários;

- c) Noticiarista — aquele que, coadjuvando nos trabalhos comuns de redação, tem o encargo de redigir informações, desprovidas de apreciações ou comentários;
- d) Repórter — aquele que tem o encargo de colher, segundo determinação que receba, notícias ou informações, preparando-as para publicação;
- e) Repórter de Setor — aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados preparando-as para publicação;
- f) Repórter-Auxiliar — aquele que tem o encargo de colher e transmitir notícias ou informações, segundo determinação que receba ou conforme designação prévia;
- g) Revisor — aquele que tem a seu cargo a revisão das provas tipográficas de matéria jornalística;
- h) Ilustrador ou desenhista — aquele a quem compete, pelo desenho artístico ou técnico, ilustrar ou planejar graficamente as páginas do periódico;
- i) Fotógrafo — aquele a quem compete, fotograficamente, registrar os fatos jornalísticos ou documentar o noticiário;
- j) Arquivista — aquele que se encarrega da organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial;
- k) Locutor — aquele a quem incumbe a transmissão oral, lida ou improvisada, de matéria jornalística, nas emissoras de radiodifusão e televisão;
- l) Radiotelegrafista e Telefonista — aquele que tem como encargo específico a recepção ou transmissão de matéria jornalística destinada a divulgação.

Art. 5.º — Não se considera Jornalista Profissional aquele que, como colaborador, sob qualquer forma, exerça o jornalismo sem caráter de emprego.

Art. 6.º — Para fins de inscrição, como Jornalista Profissional ou Estagiário de Jornalismo, não haverá incompati-

bilidade entre o exercício da profissão jornalística e o de qualquer função remunerada, ainda que pública.

Art. 7.º — O pedido de inscrição no Registro da Profissão Jornalística, mencionada no art. 3.º, na condição de Jornalista Profissional, será instruído para os diplomados, com os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha corrida;
- c) diploma de Curso de Jornalismo realizado em escola oficial ou reconhecida, de nível universitário, sujeito à competente revalidação, quando expedido por escola estrangeira.

Art. 8.º — Os não diplomados instruirão o referido pedido com os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha corrida;
- c) prova de estágio de trinta e seis meses consecutivos, ou de quarenta e dois meses interrompidos e limitados no período total de quarenta e oito meses, em empresas jornalísticas, nos termos do artigo 2.º e nos cargos objeto deste Regulamento;
- d) Carteira profissional preenchida como Estagiário, nos termos do art. 10;
- e) prova de contribuição para o ... IAPC, ressalvados os casos de dispensa na forma da lei;
- f) comprovante de pagamento do imposto sindical.

§ 1.º — O período de estágio de que trata a alínea e se documentará por atestados fornecidos pelas empresas jornalísticas onde houver sido ele realizado e em concordância com as anotações da Carteira Profissional;

§ 2.º — O período de estágio se contará a partir da concessão do Registro de Estagiário de Jornalismo.

Art. 9.º — Apresentado o requerimento acompanhado dos documentos exigidos no artigo anterior, subirá o processo à autoridade administrativa com-

petente (art. 3.º), para que sejam ordenadas as diligências necessárias à sua completa instrução.

§ 1.º — Determinada a diligência, o funcionário que receber esse encargo verificará "in loco", principalmente através de fôlhas de pagamento, do registro de empregados, do livro "Caixa", das guias de contribuição para a previdência e da atinente ao cumprimento da Lei dos dois terços, toda a documentação que comprove o efetivo exercício do emprego e da correspondente remuneração durante o período do estágio documentado.

§ 2.º — Completa a instrução, subirá o processo à apreção da autoridade competente, para, uma vez deferido, ser feita a declaração de jornalista profissional na Carteira do interessado.

Art. 10 — Somente poderão atestar a condição de estagiário de jornalismo as empresas legalmente registradas de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei de Imprensa.

Art. 11 — As empresas jornalísticas poderão manter estagiários, pelo prazo máximo de trinta e seis meses, os quais obterão sua inscrição no Registro da profissão jornalística, como estagiários de jornalismo, em função determinada nos termos do art. 3.º

§ 1.º — Os interessados requererão o registro de que trata este artigo, juntando os seguintes documentos:

- a) fôlha corrida;
- b) atestado de jornalista estagiário passado por empresa jornalística onde trabalhe, do qual constem a função e o ordenado que percebe.

§ 2.º — O "SIP" oficiará às entidades de classe, comunicando os pedidos formulados para registros de estagiários.

§ 3.º — Findo o prazo máximo permitido para o estágio, cessará automaticamente a admissão provisória, devendo o Jornalista requerer, imediatamente, a sua inscrição como Jornalista Profissional.

§ 4.º — O período compreendido entre o término do estágio e a ultimação do processo de registro de Jornalista Profissional será justificado, nas anotações patronais, com o cartão de protocolo do requerimento do registro referido, não podendo o requerente abandonar o processo por mais de 15 dias.

§ 5.º — O "SIP" realizará inspeções anuais para verificação do prescrito neste artigo aplicando as sanções cabíveis na hipótese de infração, da qual dará ciência às entidades de classe.

Art. 12 — Os salários percebidos pelos Estagiários serão os mesmos dos Jornalistas Profissionais.

Art. 13 — O registro dos diretores-proprietários de jornais ou revistas será feito com atendimento das seguintes exigências:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha corrida;
- c) prova de profissão.

§ 1.º — A prova de profissão consistirá da apresentação de certidões dos registros a que se refere o art. 2.º.

§ 2.º — Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a fôlha em que houver sido feito o registro.

Art. 14 — As autoridades competentes para conceder registro de jornalistas profissionais ou de estagiários de jornalismo, também o serão para determinar seu cancelamento, quando, em processo regular, ficar provado que o registro foi feito em desacôrdo com este Regulamento ou obtido fraudulentamente. Dessa decisão serão informadas as entidades de classe.

Art. 15 — Fica concedido o prazo de 60 dias para o registro de jornalista profissional, satisfeitos os requisitos exigidos até a data da publicação deste Regulamento.

Art. 16 — As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 17 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — Tancredo Neves — Alfredo Nasser.

Ainda em 1962, o Decreto n.º 51.535, de 16 de agosto ⁽¹⁵⁾, no seu parágrafo primeiro, exigia, para efeito de percepção da gratificação de nível universitário, do Redator do Serviço Público Fe-

deral ou Autárquico, comprovante perante o respectivo órgão de pessoal da condição de Jornalista Profissional, mediante a apresentação do diploma de Curso de Jornalismo de Faculdade oficial ou oficializada ou de registro de Jornalista Profissional há mais de cinco anos e devidamente anotado na Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho.

Nova regulamentação, porém, seria aprovada em 1963 pelo seguinte Decreto:

DECRETO N.º 53.263

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1963 ⁽¹⁶⁾

Aprova o Regulamento sôbre o registro de Jornalista Profissional.

Art. 1.º — Considera-se Jornalista Profissional aquêle que exerce a sua atividade profissional básica na busca ou documentação de informações, inclusive fotográficas e cinematográficas; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão de matéria quando já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que for publicado; a organização e conservação, cultural e técnica do arquivo redatorial, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalística bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 2.º — Empresas jornalísticas são aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas e periódicos e as agências de notícias que estejam legalmente registradas, de acôrdo com as normas da Lei de Imprensa e da Consolidação das Leis do Trabalho.

(15) Decreto n.º 51.535, de 16 de agosto de 1962 "Altera o Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961 (16)"
Publicado no D.O. de 16 de agosto de 1962, pág. 8.585

(16) Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961 "Regulamenta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 (17), e dá outras providências."
Publicado no D.O. de 9-5-61, pág. 4.225

(17) Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 "Dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências."

Publicada no D.O. de 12 e ret. no de 18-7-60

— Dispositivos mantidos pelo Congresso, após veto.
D.O. de 21-12-60

(18) Publicado no D.O. de 16-12-63

Parágrafo único — Para os efeitos deste regulamento, equiparam-se às empresas jornalísticas as seções ou serviços de outras empresas, nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo.

Art. 3.º — Sòmente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas como Redator, Redator-Auxiliar, Noticiarista, Repórter, Repórter de Setor, Repórter-Auxiliar, Revisor, Ilustrador ou Desenhista, Fotógrafo, Arquivista, Rádio-repórter ou Repórter Cinematográfico, as pessoas que exhibirem prova de sua inscrição no Registro da Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, seja no Registro dos Jornalistas Profissionais ou pelo de Estagiários do Jornalismo.

Parágrafo único — Além do Registro dos Jornalistas Profissionais, serão mantidos no Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho e nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, os Registros dos Estagiários do Jornalismo e o dos Diretores Proprietários.

Art. 4.º — Para os fins deste Regulamento às categorias profissionais enumeradas no art. 3.º correspondem as seguintes atribuições:

- a) Redator — aquêle que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de escrever originaes, redigir matéria de crítica ou orientação, através de editoriais ou crônicas;
- b) Redator-Auxiliar — aquêle que tem o encargo de redigir matéria em caráter informativo, que contenha apreciações ou comentários;
- c) Noticiarista — aquêle que coadjuvando nos trabalhos comuns de redação tem o encargo de redigir informações desprovidas de comentários;
- d) Repórter — aquêle que tem o encargo de colhêr, segundo determinação que receba, notícias ou informações, preparando-as para publicação;
- e) Repórter de setor — aquêle que tem o encargo de colhêr notícias ou informações sòbre assuntos

pré-determinados, preparando-os para publicação;

- f) Repórter-Auxiliar — aquêle que tem o encargo de colhêr e transmitir notícias ou informações, segundo determinações que receba ou conforme designação prévia;
- g) Revisor — aquêle que tem a seu cargo a revisão das provas tipográficas de matérias jornalísticas;
- h) Ilustrador ou Desenhista — aquêle a quem compete, pelo desenho artístico ou técnico, ilustrar ou planejar gráficamente as páginas do periódico;
- i) Fotógrafo — aquêle a quem cabe fotograficamente registrar os fatos jornalísticos ou documentar o noticiário;
- j) Arquivista — aquêle que se encarrega da organização e conservação, cultural e técnica, do arquivo redatorial;
- k) Rádio Repórter — aquêle a quem incumbe a transmissão oral, lida ou improvisada de matéria jornalística, nas emissões de radio-difusão e televisão;
- l) Radiotelegrafista e Telefonista — aquêle que tem como encargo específico a recepção ou transmissão de matéria jornalística destinada à divulgação;
- m) Repórter Cinematográfico — aquêle a quem cabe, cinegráficamente, registrar os fatos jornalísticos ou documentar o noticiário, responsável pelo roteiro da filmagem determinada pela empresa, e pela redação da reportagem.

Art. 5.º — Não se considera Jornalista Profissional aquêle que, como colaborador, sob qualquer forma, exerça o jornalismo sem caráter de emprego.

Art. 6.º — Para fins de inscrição como Jornalista Profissional ou Estagiário de Jornalismo não haverá incompatibilidade entre o exercicio da profissão jornalística ou de qualquer função remunerada, ainda que pública.

Art. 7.º — O pedido de inscrição no Registro da Profissão Jornalística, mencionada no artigo 3.º, na condição de

Jornalista Profissional será instruído os diplomados com os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha-corrída;
- c) diploma de Curso de Jornalismo realizado em Escola Oficial ou Reconhecida, de nível universitário, sujeito à competente revalidação, quando expedido por Escola Estrangeira.

Art. 8.º — Os não-diplomados instruirão o referido pedido com os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha-corrída;
- c) prova de estágio de trinta e seis meses consecutivos ou de quarenta e dois meses interrompidos e limitado ao período total de quarenta e oito meses em empresas jornalísticas nos termos do artigo 2.º e nos cargos objeto deste Regulamento;
- d) Carteira Profissional preenchida como estagiário, nos termos do artigo 10;
- e) prova de contribuição para o IAPC;
- f) comprovante do pagamento do imposto sindical.

Art. 9.º — Os pedidos de registro a que se referem os artigos 7.º, 8.º, 11 e 15, acompanhados da documentação exigida, serão entregues ao Sindicato local de Jornalistas Profissionais, o qual encaminhará o processo ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — O Sindicato, realizadas as necessárias diligências, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o Processo ficando porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

§ 2.º — O Sindicato oficiará à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais remetendo cópia do seu parecer.

Art. 10 — Recebido o processo do Sindicato, a autoridade administrativa competente ordenará as diligências necessárias à sua completa instrução.

§ 1.º — Determinada a diligência, o funcionário que receber esse encargo verificará *in loco*, principalmente através de fôlhas de pagamento do registro de empregados, do livro "caixa", das guias de contribuição para a Previdência Social, da Relação de Empregados a que se refere o artigo 360 da Consolidação das Leis do Trabalho, do Registro, mecânico ou não, das horas de entrada e saída do empregado, do quadro de horário, da apólice de seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, toda a documentação que comprove o efetivo exercício do emprego e o pagamento da correspondente remuneração, durante o período do estágio documentado.

§ 2.º — Completada a instrução, subirá o processo à apreciação da autoridade competente para, uma vez deferida, ser feita a anotação na Carteira Profissional do interessado.

Art. 11 — Somente poderão atestar a condição de estagiário do jornalismo, as empresas jornalísticas, legalmente registradas, de acordo com as normas da Lei de Imprensa e da Consolidação das Leis do Trabalho e que tenham mais de dois anos de funcionamento efetivo e de tiragem ininterrupta da publicação, quando for o caso.

Art. 12 — As empresas jornalísticas poderão manter estagiários, pelo prazo máximo de trinta e seis meses, os quais obterão sua inscrição no Registro dos Estagiários do Jornalismo em função determinada nos termos do artigo 3.º

§ 1.º — Os interessados requererão o registro de que trata este artigo, juntando os seguintes documentos:

- a) fôlha corrída;
- b) atestado de Jornalista-Estagiário passado por empresa jornalística onde trabalhe, do qual constem a função e o ordenado que percebe.

§ 2.º — Findo o prazo máximo permitido para o estágio deverá o estagiário requerer, imediatamente, a sua inscrição como Jornalista Profissional.

§ 3.º — O período compreendido entre o término do estágio e a ultimização do processo de registro de Jornalista Profissional será justificado nas anotações patronais, como cartão do protocolo do requerimento do registro requerido, não podendo o requerente abandonar o processo em exigência por mais de 15 dias.

§ 4.º — O SIP realizará inspeções anuais para verificação do prescrito neste artigo, aplicando as sanções cabíveis na hipótese de infração, da qual dará ciência às entidades de classe.

§ 5.º — O candidato a registro como Repórter Cinematográfico deverá juntar, igualmente, atestado de Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, do exercício de sua função na Televisão, ou empresa cinematográfica.

Art. 13 — Os salários percebidos pelos estagiários serão os mesmos dos Jornalistas Profissionais, cabendo àqueles, igualmente, o direito de sindicalizar-se.

Art. 14 — O registro dos Diretores-Proprietários de jornais, revistas ou agências de notícias será feito com o atendimento das seguintes exigências:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha corrida;
- c) certidão de Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, onde conste o nome da publicação ou o da agência de notícias;
- d) certidão da Divisão de Registro e Cadastro, do Ministério da Indústria e do Comércio, relativa ao registro da firma;
- e) prova de depósito do título da publicação, ou da agência de notícias, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do M.I.C.;
- f) fotocópia autenticada, ou Pública-Forma, do Contrato Social;

g) apresentação de trinta exemplares, com datas diferentes, da publicação, ou trinta cópias de "presses", com datas diferentes, quando se tratar de agência de notícias.

Parágrafo único — Será expedida ao Diretor-Proprietário uma Certidão, onde constarão o Livro e a Fôlha em que foi feito o registro e na qual será dito que seu portador não é Jornalista Profissional.

Art. 15 — Fica concedido o prazo de 60 dias para o registro de Jornalista Profissional, satisfeitos os requisitos exigidos até a data da publicação deste regulamento.

Art. 16 — Poderão ainda registrar-se como Jornalista Profissional, os Jornalistas que comprovarem já possuir vínculo empregatício com empresa jornalística, anterior a 13 de junho de 1962.

§ 1.º — Para a obtenção desse registro o interessado deverá juntar, além da documentação exigida pelas letras a, b, e e f do artigo 8.º, atestado fornecido pelo Sindicato local dos Jornalistas Profissionais, onde sua Diretoria afirme que o requerente é antigo profissional de imprensa e que, por inadvertência, deixou de se registrar em época própria. Os Sindicatos enviarão à Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, cópias de todos os atestados fornecidos.

§ 2.º — É de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência deste Decreto, o prazo concedido para a entrega do requerimento do registro previsto neste artigo.

Art. 17 — Os casos controversos ou omissos no presente Regulamento serão solucionados pelo Departamento Nacional do Trabalho, ouvido o Serviço de Identificação Profissional.

Art. 18 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 1969, nova norma legal disporia sobre o exercício da profissão de Jorna-

Ista e, desta feita, seria um decreto-lei assinado pelos três Ministros Militares no exercício da Presidência da República, que revogaria toda a legislação anterior pertinente ao assunto. É o seguinte o texto do decreto-lei que também estabelece, no seu art. 14, um prazo de sessenta dias para a sua regulamentação:

**DECRETO-LEI N.º 872 (19)
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — O exercício da profissão de Jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2.º — A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originals de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º — Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º — Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2.º

§ 2.º — O órgão da administração pública direta ou autárquica que manter Jornalista sob vínculo de direito público prestará para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3.º — A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento desta Lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8.º, § 4.º

Art. 4.º — O exercício da profissão de Jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — fôlha corrida;

III — carteira profissional;

(19) Publicado no D.O. de 21-10-69, pág. 8.931

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de Curso Superior de Jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no art. 6.º

§ 1.º — O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º — O aluno do último ano de Curso de Jornalismo poderá ser contratado como Estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6.º

§ 3.º — O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

- a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego;
- b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2.º;
- c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4.º — O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea b, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º — Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo Jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º — Para esse registro, serão exigidos:

- I — prova de nacionalidade brasileira;
- II — fôlha corrida;
- III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística,

com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio.

V — para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

- a) trinta exemplares do jornal;
- b) doze exemplares da revista;
- c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º — Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º — Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º — Na hipótese do § 2.º do artigo 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do art. 8.º

Art. 6.º — As funções desempenhadas pelos Jornalistas Profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;
- c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as para divulgação;
- d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;
- e) Rádio Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de aconteci-

mento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

- f) Arquivista-Pesquisador: a quem cabe a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) Revisor: aquêle que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;
- h) Ilustrador; aquêle que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;
- i) Repórter-Fotográfico: a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- j) Repórter-Cinematográfico: aquêle a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- l) Diagramador: aquêle a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único — Também serão privativas de Jornalista Profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2.º, como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão.

Art. 7.º — Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de Jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 8.º — Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1.º — Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como Jornalista;
- c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego, apurado na forma da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 2.º — O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no art. 4.º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3.º — Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de Jornalista.

§ 4.º — O exercício da atividade prevista no art. 3.º, § 3.º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5.º — O registro trancado suspenso de titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do art. 4.º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.

Art. 9.º — O salário de Jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acôrdo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos

de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por *Jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva*.

Art. 10 — Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de *Jornalista Profissional* quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2.º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

- I — os documentos previstos nos itens I, II e III do artigo 4.º;
- II — atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;
- III — prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

§ 1.º — Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2.º — Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo, a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento do período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

Art. 11 — Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão de registro de *Jornalistas Profissionais* cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1.º — A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

- I — A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;
- II — O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;
- III — A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das folhas do processo de registro, se for o caso, ou para apresentação de defesa;
- IV — Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;
- V — Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos sindicatos de jornalistas profissionais ou de empresas proprietárias de jornais e revistas, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso, ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2.º — Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de Jornalista Profissional e de Diretor de Empresa Jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8.º

§ 3.º — Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de Jornalista Profissional ou de Diretor de Empresa Jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art. 12 — A admissão de Jornalistas, nas funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6.º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4.º, será permitida, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões, a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único — A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra.

Art. 13 — A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 14 — O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

Art. 15 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem

de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.
— AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Jarbas G. Passarinho.

Finalmente, em dezembro de 1969, seria publicado no Diário Oficial do dia 22, o Regulamento ao Decreto-Lei 972/69.

DECRETO N.º 65.912

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969

Regulamenta dispositivos do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, nos termos de seu artigo 15.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, decreta:

Art. 1.º — O exercício da profissão de jornalista requer registro prévio nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único — Para a obtenção do citado registro o interessado apresentará os documentos exigidos nos itens I a V, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

Art. 2.º — O registro de estagiário previsto no § 1.º, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, será efetuado em livro próprio, nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — Para a concessão do registro de que trata este artigo, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha corrida;
- c) atestado fornecido por empresa jornalística ou que a ela seja

equiparada, nos termos do artigo 3.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, ou órgão da Administração Pública, direta ou autárquica, do qual deverá constar a função a ser exercida pelo candidato, bem como o salário correspondente.

§ 2.º — A situação referida no artigo 2.º, deste Decreto, será comprovada, mediante a apresentação de declaração firmada pelo Diretor do estabelecimento de ensino respectivo, sem prejuízo das demais exigências, mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º — O período de estágio não será inferior a 12 meses, contados a partir do registro na empresa.

Art. 3.º — O estágio, mediante contrato em qualquer das funções jornalísticas enumeradas no artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, só será permitido a aluno do último ano de curso superior de jornalismo oficial ou reconhecido.

Art. 4.º — O registro especial de colaborador, a que se refere o parágrafo 3.º do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, será feito em livro próprio, pelos órgãos aludidos no artigo 1.º, deste Decreto, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

- I — apresentação dos documentos, exigidos nas alíneas a e b, do § 1.º, do artigo 1.º, deste Decreto;
- II — comprovante de recebimento de remuneração pelo exercício de atividades jornalísticas, na qualidade de colaborador;
- III — apresentação de dez exemplares de publicações, de que constem matérias de sua comprovada autoria.

Art. 5.º — As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social registrarão, em livro próprio, o funcionário público titular de cargo,

cujas atribuições de lei coincidam com as definidas no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

Parágrafo único — O registro será procedido, face a apresentação de ato original de nomeação ou admissão para cargo da Administração Pública, com as atribuições referidas neste artigo, ou cópia autenticada ou ainda certidão do mesmo.

Art. 6.º — Até noventa dias, contados da publicação deste Decreto, poderá obter registro de jornalista profissional aquele que comprovar o exercício da profissão, ou qualquer das atividades descritas no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados.

Parágrafo único — O registro será efetuado nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, observado na instrução do processo o que dispõe o Decreto-Lei referido nesse artigo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha corrida;
- c) carteira de trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;
- d) atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;
- e) prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

Art. 7.º — É permitida a admissão de provisionado, prevista no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, nas funções de redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio repórter, arquivista-pesquisador e revisor, com a dispensa da apresentação do diploma de curso superior de jornalismo, até o limite de um terço das novas admissões, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Parágrafo único — Para o registro do provisionado serão exigidas, além dos documentos mencionados, nas alíneas a e b do § 1.º, do artigo 2.º deste Decreto,

a carteira profissional e uma declaração da empresa jornalística que pretender efetuar a admissão.

Art. 8.º — São privativas de jornalista profissional, as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no parágrafo único, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, tais como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 9.º — A partir da vigência deste Decreto, não serão mais permitidas admissões nos cargos de Redator Auxiliar e Repórter Auxiliar ou outros não previstos na legislação regulamentar profissional, considerando-se extintos tais cargos à medida que se vagarem.

Art. 10 — Até 21 de outubro de 1970, as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverão a revisão dos registros de jornalistas profissionais e de diretores de empresas jornalísticas, cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1.º — Na revisão, serão observadas as seguintes normas:

- a) a verificação será processada por comissão integrada de três membros, sendo um representante da Delegacia Regional do Trabalho que a presidirá, um da categoria profissional e outro da categoria econômica, indicados pelos Sindicatos respectivos, ou, onde não houver, pela Federação correspondente, ou, ainda, na falta dos órgãos mencionados qualquer organização que congregue a maioria dos integrantes da categoria profissional ou econômica;
- b) compete ao Delegado Regional do Trabalho o ato de designação da comissão de que trata o item anterior;
- c) o interessado será notificado por via postal, contra recibo, ou se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes, em

órgão oficial ou de grande circulação, na localidade do registro;

- d) a notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias, para a regularização das falhas de registro, se for o caso, ou para a apresentação de defesa;
- e) decorrido o prazo da notificação ou do edital, a comissão diligenciará, no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo, a seguir, parecer conclusivo;
- f) do despacho exarado pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social caberá recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação do ato, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais, considerando-se definitiva a decisão da autoridade regional, após o decurso desse prazo, sem interposição de recurso, ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2.º — Decorrido o prazo de um ano, estabelecido no caput deste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instrução ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

§ 3.º — Responderá administrativamente e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor, na data da sua publicação.

Emílio G. Médici — Presidente da República — **Júlio Barata**.